



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16.366/2017 - CASAL

REQUERENTE: JAILSON CARLOS DE ATAIDE

PREGÃO PRESENCIAL 09/2017 – CASAL

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

2. IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa **JAILSON CARLOS DE ATAIDE**, contendo 17 (dezessete) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

12.1. *Até 05 (cinco) dias úteis antes da data e horário fixados para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório através de documentos protocolados na CASAL, encaminhados à CPL/CASAL, esta terá até 03 (três) dias úteis para decidir sobre o assunto.*

12.2. *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*

12.3. *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Presidente da Comissão de Licitação, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço: cpl@casal.al.gov.br

12.4. *As respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerão até **24 horas úteis** antes da abertura da sessão pública do certame, sendo divulgado no site da CASAL – www.casal.al.gov.br – como anexo ao aviso do Edital e via e-mail para os licitantes interessados.*

“A priori loco”, verifica-se que o recurso foi impetrado em 04/12/2017 às 14h e 33min. e recebido pela Pregoeira/CASAL em 04/12/2017 às 15h e 37min.

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

4. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital interposto pela empresa **JAILSON CARLOS DE ATAIDE** argumentando que

- a) Observando o item 18.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, verificamos uma completa ilegalidade com referencia a legislação específica que rege a matéria, aplicada subsidiariamente a lei Federal 8.666/93.

Abarcamos e apresentamos dois pontos:

- 1) Exigência de comprovação de boa situação econômica-financeira através de índices contábeis e patrimônio líquido ou capital social.

Tais exigências afrontam (itens 10.3.1.5. – na realidade 18.3.1.5. e 18.3..1.7.) afrontam o que prevê a legislação, bem como a doutrina e jurisprudencia nacional.

(...) Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 10 pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor d estimada da contratação.

Ou seja, pode ser o índice contábil, e em não sendo obtido, a comprovação através do patrimônio líquido, como demanda a jurisprudência e entendimento nacional.

- 2) Exigência de índice Geral de Endividamento totalmente incoerente com o praticado no mercado.
- b) Outro ponto que merece destaque é a ausência de planilha de formação de preço e indicação do sindicato de trabalhadores ao qual se vincula o serviço.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Tal medida se torna necessária tendo em vista que o serviço que se pretende contratar envolve o custo de motorista e do representante, conforme se verifica do item 5 do edital de licitação.

(...) Por outro lado, em se tratando de mão de obra, imprescindível, ainda, a informação do Sindicato Obreiro ao qual se vinculará a execução dos serviços,

(...) Deste modo, o edital encontra-se viciado pela total ausência de exigência de planilha de formação de custos, bem como a informação do Sindicato ao qual se vincula.

Por fim, requer que:

Pelo exposto e em consonância com os princípios do Direito Administrativo, em especial da Administração Pública, destacando o da isonomia, o da legalidade e o da moralidade, vem, a ora Impugnante, requisitar que seja reconhecido e acolhido os termos aqui descritos, designando nova data de abertura do certame, corrigindo os erros apontados, reabrindo-se o prazo de abertura da sessão pública.

5. DA ANÁLISE

Vamos a análise dos argumentos apresentados pelo impugnante:

1) Com relação ao item 18.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

a) Quanto a exigência de comprovação de boa situação econômica-financeira através de índices contábeis e patrimônio líquido ou capital social.

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir de uma empresa que comprove sua capacidade econômica financeira tanto com a apresentação de índices contábeis idôneos como com a comprovação de patrimônio líquido ou capital social.

Senão, vejamos jurisprudência sobre esse tema:



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AFERIÇÃO – ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – LEGALIDADE – TJ/SP – Trata-se de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira, objetivando assegurar a participação da impetrante em certame para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais, locação e manutenção de tanques criogênicos fixos. A controvérsia envolve a validade do critério de aferição da qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, o qual contempla a exigência de quociente de liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE). A apelante sustenta, em síntese, que “o licitante que não atende os índices de liquidez previstos no edital não pode ser inabilitado se o patrimônio líquido fizer frente à contratação”. O relator, ao analisar o caso, esclareceu, com base no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, “à luz dos preceitos normativos correlacionados, inexistente qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo”. Apontou que “a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório”. Voltando-se para o caso concreto, observou o julgador que “os índices contábeis arbitrados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais”, pelo que inferiu não haver “qualquer irregularidade no edital *sub examine*, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes”. Em relação aos argumentos apresentados, o julgador entendeu que “não há como admitir a tese da impetrante de que possui boa situação financeira, com base unicamente em seu capital social e seu patrimônio líquido, porquanto se trata de exame meramente perfunctório, podendo implicar na futura inexecução do contrato”. Em complemento, citou diversas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a Lei de Licitações admite o estabelecimento de índices contábeis para fins de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que “a impetrante não logrou evidenciar qualquer ilegalidade nos índices contábeis exigidos pelo edital do certame”, razão pela qual negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) – (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053)

Não pode o gestor público, na busca incessante pelo menor preço, olvidar da proteção fundamental ao patrimônio público. É importante lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
DAS CARACTERÍSTICAS DA HABILITAÇÃO

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

b) Quanto a exigência de índice geral de endividamento ser totalmente incoerente com o praticado no mercado:

Segundo decisão do Tribunal de Contas da União – TCU - não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante.

A CASAL assim como qualquer outra instituição pública direta ou indireta, ao exigir, dentre outros – o índice de Endividamento Geral (IEG) ou Grau de Endividamento Geral (GEG), terá como medir a proporção dos ativos totais da empresa financiada pelos credores, ou seja, quanto maior o endividamento, maiores são os seus riscos.

A CASAL nas licitações adota o índice de Liquidez Geral (maior ou igual a 1,0) e o índice de Liquidez Corrente (maior ou igual a 1,0), assim como o Grau de Endividamento Geral (menor ou igual a 1,30), tendo como finalidade abranger um número maior de participantes e com a segurança necessária no cumprimento das obrigações, segundo os princípios licitatórios e seguindo as exigências da lei 8.666/93.

O agravo de Instrumento nº 0006413-81.2012.8.02.0000 que teve como agravante a CASAL e como agravado a empresa ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A, que teve como objeto a exigência no edital Pregão Presencial 12/2013 – CASAL, da comprovação de Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, onde por decisão unânime foi dado provimento permitindo o regular processamento do Pregão Presencial 12/2013 cujo objeto era a aquisição de hidrômetros.

Portanto, continua mantida no Edital com a exigência dos índices contábeis previstos no Edital, no item da Qualificação Econômica Financeira.

2) Quanto a planilha de formação de custos e indicação do sindicato da categoria, analisando os argumentos apresentados, entendemos que como bem diz o objeto título do Pregão Presencial 09/2017, é a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL (grifo nosso).**



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Que fique claro e destacado que não estamos contratando mão de obra, mas prestação de serviços que inclui condutores dos caminhões, que aliás as despesas com o motorista condutor é de inteira responsabilidade da empresa que for declara vencedora e seja contratada.

A IN 05 de 26 de maio de 2017, que revogou a IN02/2008, em sua seção II, art. 3º diz o seguinte:

3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Portanto, não há contratação de mão de obra, conseqüentemente não há porque previsão de sindicato de categoria com respectiva data base.

Assim sendo, continua mantida a licitação sem planilha de mão de obra e conseqüentemente sem previsão de sindicato da categoria com respectiva data base.

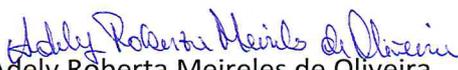
6. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Por todo o exposto, conforme análise pautada na legislação vigentes e nos princípios norteadores da licitação, recebe-se a impugnação por tempestiva, porém sem dar provimento ao mérito das alegações, estando mantidos o dia, o horário e o local de realizações do certame.

Faço subir o parecer para posteriormente intimar o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 16h e 35min. do dia de setembro de 2017.


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Pregoeira/CASAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ Casal



Casal
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

PROCESSO PROTOCOLO N° 16.366/2017.

À GEJUR,

Encaminhamos pedido de impugnação interposto pela **JAILOSN CARLOS DE ATAIDE**, referente ao Pregão Presencial 09/2017. Cumpre destacar que seguem os três volumes do processo licitatório em questão.

Em, 04/12/2017.

Atenciosamente,


Adely Meireles
Presidente da CPL/CASAL

Protocolo: 16366/2017

RECORRENTE: JAILSON CARLOS DE ATAIDE

Assunto: Impugnação Administrativa, PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, EM UNIDADES DE NEGÓCIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL. RECURSO INTERPOSTO POR JAILSON CARLOS DE ATAIDE.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JAILSON CARLOS DE ATAIDE**, em 17 (dezesete) laudas impugnando ao ato convocatório do Pregão Presencial n° 09/2017, o recorrente alega os seguintes termos:

1. Observando o item 18.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, verificamos uma completa ilegalidade com referência a legislação específica que rege a matéria, aplicada subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666/93;
2. Outro ponto que merece destaque é a ausência de planilha de formação de preço e indicação do sindicato de trabalhadores ao qual se vincula o serviço.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório. A “priori loco”, verifica-se que o recurso foi impetrado em 04 de Dezembro de 2017 às 14h33min e recebido pela Pregoeira/CASAL em 04 de Dezembro de 2017 às 15h37min.

Diante disso, o recurso está apto para apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

2. DO MÉRITO:

2.1 DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as



oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e nas Leis: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 3.548/2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1988.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Nesse sentido, não há contratação de mão de obra, conseqüentemente não há previsão de Sindicato de Categoria com respectiva data base.

2.2 DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA:

Diante disso o texto constitucional permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual:

Art. 37 (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

O item 18.1.3 do edital de licitação exige a apresentação da comprovação de boa situação econômica-financeira através índices contábeis e patrimônio líquido ou capital social é indispensável á garantia do cumprimento das obrigações pela empresa a ser contratada.





Companhia de Saneamento de Alagoas

Nesse sentido, o argumento do recorrente não deve prosperar, mantendo a exigência dos índices contábeis previstos no Edital, no item Qualificação Econômica Financeira.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina **por dar seguimento ao feito e ratificar o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação em sede de análise do recurso.**

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió/AL, 05 de Dezembro de 2017.

MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL



Companhia de Saneamento de Alagoas

Processo N°: 16366/2017

Interessado: JAILSON CARLOS DE ATAIDE.

Assunto: Impugnação ao edital ref. Pregão Presencial n° 09/2017

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa JAILSON CARLOS DE ATAIDE, ao Edital do Pregão Presencial n° 09/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual n° 3.548 de 01.01.2007, Decreto n° 5.450/2005 e Lei Complementar n° 126/2006, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, subsidiariamente pela Lei n° 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais n° 8.883/1994 e n° 9.648/1998.

A impugnação proposta pretende alterar o Edital no que se refere ao item 18.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, bem como igualar o reajuste do valor do veículo ao reajuste do valor de mão de obra.

A Comissão de Licitação procedeu análise circunstanciada da peça impugnatória quanto aos aspectos dos pressupostos legais e nos atos praticados pela comissão licitante, concluindo pela tempestividade para no mérito negar provimento ao pleito.

Por seu turno, a SUJUR aprova o parecer da Comissão de Licitação, constatando a conformidade dos atos que nortearam a licitação, recomendando negar provimento e manter o dia, horário e o local para realização do certame.

Vão os autos a Diretoria da Presidência.

Maceió, 05 de dezembro de 2017.


Maria de Fátima Lisboa Amorim

Superintendente Jurídica – SUJUR/CASAL



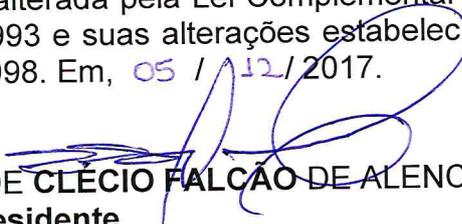
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Protocolo Nº 16.366/2017

Interessado: JAILSON CARLOS DE ATAÍDE

À
CPL,

RATIFICO o parecer jurídico parte integrante do presente processo, dando o recurso como tempestivo, **NEGANDO** provimento a impugnação da empresa **JAILSON CARLOS DE ATAÍDE** mantendo-se o dia, horário e o local para realização do certame, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, decreto Estadual nº 3.548/2007, decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 126/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998. Em, 05 / 12 / 2017.


Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente

/acpm...